



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 19 de janeiro de 2022

nº 2517 - ano XII

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 01

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 06

Administração Pública Municipal Pág. 09

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias Pág. 36



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00968/19- TCE-RO

**CATEGORIA:** Licitações e contratos

**SUBCATEGORIA:** Contratos

**ASSUNTO:** contrato n. 037/2018/DER-RO - construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido, localizada sobre o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de novembro/Nova Aliança, com extensão de 100,0m, largura 6,35m e área de 635,00m<sup>2</sup>, no município de Porto Velho/RO. Processo administrativo n. 0009.077209/2018-19

**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO

**INTERESSADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**RESPONSÁVEIS:** Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER  
 Erasmo Meireles e Sá, CPF 769.509.567-20, ex Diretor-Geral do DER  
 Kênia Vitor da Paixão, CPF 599.351.381-00, engenheira civil - técnica do DER/RO  
 Lucas Luiz Araújo Corrêa, CPF 220.919.428-80, engenheiro da empresa Projecta, responsável pelo orçamento da obra  
 Hélio Marques de Arruda, CPF 064.798.121-15, engenheiro da empresa Projecta  
 Luiz Fernando de Souza Lima, CPF 198.844.196-04, engenheiro civil da empresa contratada, responsável pela obra  
 Francisco Kleber Pimenta Aguiar, CPF 518.262.082-91, membro da comissão de fiscalização do DER/RO  
 Murylo Rodrigues Bezerra, CPF 029.468.591-00, membro da comissão de fiscalização do DER/RO  
 Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF 206.893.576-72, ex-Diretor do DER/RO  
 Diego Souza Auler - CPF 944.007.252-00, ex-Diretor do DER/RO  
 Joaquim de Sousa, CPF 119.161.091-87, coordenador da CPPOO/DER/RO  
 Paulo Henrique Gens Miotto, CPF 040.839.659-83, engenheiro do DER/RO  
 Leia Carolina Lisowski, CPF 669.438.682-68, gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos e orçamentos  
 MSL Construções Eireli-ME, CNPJ 22.024.025/0001-68, empresa contratada para execução da obra  
 Projecta, Projetos e Consultoria Ltda - CNPJ 06.066.204/0001-01, empresa responsável pelo projeto e orçamento da obra

**ADVOGADO:** João Closs Junior, OAB/RO 327-A  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRAZO NÃO EXAURIDO. INDEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
2. No caso, considerando que o prazo concedido sequer expirou, não há justa causa para o seu deferimento.

**DM 0001/2022-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de processo instaurado para analisar a legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos e a empresa MSL Construções Eireli-ME, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido, localizada sobre o rio da Vala, no município de Porto Velho/RO.
2. Em análise ao relatório técnico constante no ID 1062025 foi proferida a DM 0179/21-GCESS, nos termos da qual restou decidido (ID 1067578):

[...]

I - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara por 180 dias, no aguardo da perícia, laudo técnico e demais informações solicitadas ao DER por meio da DM 252/2020-GCESS;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que officie COM URGÊNCIA o atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir que, no prazo **IMPRORROGÁVEL de 180 dias**, apresente a esta Corte de Contas, o que segue:

a) o resultado da perícia realizada no projeto executivo e nos serviços executados no objeto do contrato, que deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

- revisão do projeto da obra;
- resistência real do concreto aplicado na obra;
- estudos promovidos com vista a possibilidade de: (i) uso da estrutura sem intervenções; (ii) reforços estruturais; (iii) provas de carga com monitoramento; (iv) eventuais demolições parciais ou totais e outros elementos exigidos na NBR 6118:2020, de forma a assegurar se há garantia do uso seguro ou não da estrutura.

b) cronograma detalhado para conclusão da obra, informando:

- as medidas a serem adotadas para a solução dos problemas evidenciados;
- data prevista para execução de cada medida a ser implementada;
- identificação dos responsáveis pela realização dos serviços; e
- data prevista para entrega definitiva da obra.

c) comprovar a restituição do valor de R\$ 60.871,04, pagos a título de ISS, incluídos indevidamente no BDI da obra, e/ou a instauração, se necessário, de tomada de contas especial.

III - Alertar ao atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir que, o não cumprimento da determinação contida no item II desta decisão, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Certificado o decurso do prazo, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Controle Externo para análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

[...]

3. A DM 0179/2021-GCESS foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2391, de 14.7.2021, considerando-se como data de publicação o dia 15.7.2021, conforme a certidão constante no ID 1069387.

4. O responsável foi devidamente notificado<sup>[1]</sup> e, segundo as certidões<sup>[2]</sup> exaradas pelo Departamento da 2ª Câmara, o prazo para apresentação de manifestação teve início em 20.7.2021 e encerrar-se-á no dia 7.2.2022.

5. No dia 27.12.2021, o Diretor-Geral do DER Elias Resende de Oliveira protocolizou o ofício n. 11075/2021/DER-FISCRODU<sup>[3]</sup>, por meio do qual expôs motivos para o fim de solicitar a dilação de prazo, por 30 dias, para cumprimento das determinações constantes naquela decisão monocrática.

6. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

7. Conforme relatado, o objeto deste processo é o exame da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o DER e a empresa MSL Construções Eireli-ME, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala, no município de Porto Velho/RO.

8. Prolatada a DM 0179/2021-GCESS, retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado, nos termos do ofício n. 11075/2021/DER-FISCRODU.

9. O Diretor-Geral do DER, em síntese, justifica o pleito no fato de que foi firmado em caráter emergencial o contrato n. 028/2021 com a empresa RTA Engenheiros Consultores para a realização de perícia e laudo técnico do projeto executivo da obra de construção da ponte de concreto sobre o rio da Vala, no prazo de 120 dias, mas que necessitou ter sua execução prorrogada pelos motivos a seguir transcritos:

[...]

em razão da dificuldade de mobilização de equipamentos para realização de sondagens, dado o estado de Calamidade Pública que o País se encontrava quando do início do contrato, e que afetou a cadeia de serviços, sobretudo na área de engenharia rodoviária, bem como da dificuldade de encontrar empresas qualificadas em controle tecnológico de concreto na região de Porto Velho para efetuar o rompimento dos corpos de prova extraídos, sendo necessário encaminhar o material coletado para testes e ensaios ao Laboratório Central da Contratada na cidade de Goiânia/GO.

[...]

10. Pois bem. De início registra-se que a dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável.

11. Ocorre que, segundo a certidão expedida pelo departamento competente<sup>[4]</sup>, o prazo concedido – 180 dias, para o cumprimento das determinações expirará somente no dia 7.1.2022.

12. Por sua vez, o pedido de dilação de prazo, em 30 dias, foi protocolizado no dia 27.12.2021, portanto, antes mesmo que o prazo inicial expirasse.

13. Assim, quando requerida a concessão de prazo a maior, o responsável possuía ainda, cerca de 40 dias para dar cumprimento às determinações exaradas.

14. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido:

I. Indeferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Diretor-Geral do DER, Elias Resende de Oliveira, pois o prazo concedido para o cumprimento das determinações constantes na DM 0179/2021-GCESS expirar-se-á somente no dia 7.2.2022, prazo suficiente para que a autarquia atenda ao quanto determinado;

II. Dar ciência, **com urgência**, da presente decisão, via ofício, ao Diretor-Geral do DER, Elias Resende de Oliveira;

III. Encaminhe-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Em substituição regimental

- [1] ID 1070689.  
[2] IDs 1070694 e 1144048.  
[3] ID 1142517.  
[4] ID 1144048.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00025/22

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado

**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
Controladoria Geral do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual CPF nº 001.231.857-42  
Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado CPF nº 192.189.402-44

**ADVOGADO:** Sem advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. RETIFICAÇÃO DE SALDOS. REVOGAÇÃO DE DM. DETERMINAÇÕES.

### DM 0004/2022-GCJEPPM

- Versam os presentes autos sobre o Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2021, instaurado com fundamento na IN n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de janeiro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5073/21) e na legislação de regência.
- Após análise técnica (ID=1146154), foi prolatada a DM 00002/22-GCJEPPM (ID=1147876) contendo determinações ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, para que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição ali consignada.
- Depois disso, aportou nesta Corte o ofício n. 218/2022/COGES-CCB (ID=1149025), em que o Contador Geral do Estado Jurandir Cláudio D'adda encaminha retificação dos saldos referentes aos valores a serem considerados para efeito dos repasses dos duodécimos, razão pela qual determinei o retorno dos autos ao controle externo para emissão de relatório preliminar (Despacho de ID=1149526).
- Aquela Secretaria, por sua vez, produziu o relatório complementar de acompanhamento da receita, em que recalcula os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações prestadas pela Contabilidade Geral do Estado (ID=1149877)
- Assim, retornam os autos a este Gabinete para deliberação.
- Decido.
- Depois de prolatada a DM 00002/22-GCJEPPM (ID=1147876) contendo determinações ao Chefe do Poder Executivo e Secretário Estadual de Finanças para que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, nos valores ali discriminados, foi encaminhado a esta Corte expediente em que retifica os saldos referentes aos valores a serem considerados para efeito dos repasses dos duodécimos no montante de R\$ 826.096.340,82.
- esclareceu que a diferença apurada se refere ao estorno de receita arrecadada de Imposto de Renda lançada em duplicidade, conforme documento 2021NS000923.

9. Diante dos fatos ora apresentados, o controle externo procedeu a novo exame em que destacou que a arrecadação do Estado no mês de dezembro, nas novas fontes sob análise, foi superior à orçada, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 28,15% maior (R\$ 826.096.340,82) que a inicialmente prevista (R\$644.656.871,83).

10. deste modo, foram recalculados os valores dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 5073/21), concluindo pelos seguintes valores:

## 2 EXAME TÉCNICO COMPLEMENTAR

7. De acordo com as informações constantes no Documento 00221/22, apresentamos a revisão analítica do demonstrativo da arrecadação de recursos ordinários[1].

8. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários mês 12/2021

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2021/Sazonalidade = 11,39%)	Arrecadação dezembro (Ajustada) /2021	Partc. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
Receita Tributária	359.879.675,93	508.758.923,69	61,59%	148.879.247,76	41,37%
Receita Patrimonial	2.110.151,49	16.510.309,80	1,92%	14.400.158,31	682,42%
Transferências Correntes	277.807.327,67	294.421.326,47	34,22%	16.613.998,80	5,98%
Outras Receitas Correntes	4.859.716,74	6.393.272,61	0,74%	1.533.555,87	31,56%
Transferências de Capital	0,00	12.508,25	0,00%	12.508,25	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	644.656.871,83	826.096.340,82	100,00%	181.439.468,99	28,15%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce 00221/22 - ID 1149026 - pág. 05)

9. No mês de dezembro de 2021 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$826.096.340,82, superando em R\$181.439.468,99 a previsão orçamentária de R\$644.656.871,83 para o mês, o que representa um excepcional desempenho de 28,15% acima do previsto

10. A seguir, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).

11. Aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$826.096.340,82
Assembleia Legislativa	4,77%	39.404.795,46
Poder Executivo	74,95%	619.159.207,44
Poder Judiciário	11,29%	93.266.276,88
Ministério Público	4,98%	41.139.597,77
Tribunal de Contas	2,54%	20.982.847,06
Defensoria Pública	1,47%	12.143.616,21

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

11. Deste modo, considerando a nova análise empreendida pelo corpo técnico desta Corte, com base nas informações posteriormente juntadas pela Contabilidade Geral do Estado (ofício n. 218/2022/COGES-CCB, ID=1149025), que, ao meu ver, não merece reparos, pois não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA), decido:

I – Revogar a DM 00002/22-GCJEPPM (ID=1147876), prolatada nestes autos.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº Lei 5.073/21, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo <b>R\$826.096.340,82</b> )
Assembleia Legislativa	4,77%	39.404.795,46
Poder Judiciário	11,29%	93.266.276,88
Ministério Público	4,98%	41.139.597,77
Tribunal de Contas	2,54%	20.982.847,06
Defensoria Pública	1,47%	12.143.616,21

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: **i)** e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, **ii)** pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: **i)** e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, **ii)** pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens II a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

[1] O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.341/2017/TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Tomada de Contas Especial.  
**UNIDADE** :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.  
**RESPONSÁVEL**:Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00.  
**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPLEXA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.**

1. Nos termos do art. 32, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, é juridicamente admissível a prorrogação de prazo para a conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial nas hipóteses em que houver complexidade para a sua instrução.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente da omissão dos gestores quanto à cobrança de dívidas vencidas de prefeituras municipais no Estado de Rondônia, que acarretou a prescrição dos créditos.

2. Em fase de instrução processual, a Comissão Tomadora das Contas, composta pela **Senhora ELIZETH AFONSO DE MESQUITA**, CPF n. 272.139.352-91, Presidente da comissão de TCE, pela **Senhora ELISANDRA LORAS DE ARAGÃO DA SILVA**, CPF n. 779.377.832-49, Membro da comissão de TCE, e pelo **Senhor TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA**, CPF n. 837.022.882-87, Membro da comissão de TCE, formulou pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD, sob o fundamento da "complexidade da demanda, o número de envolvidos, e a quantidade de valores que precisam ser apurados e atualizados", além da mudança dos membros que compõem a referida comissão (ID n. 1143162).

3. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

4. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser circundada aos casos em que se reclama essa exceção. Embora, repis já ter sido concedido ao Requerente tempo para encaminhamento a este Tribunal de Contas da documentação probatória da conclusão da indigitada Tomada de Contas Especial, visto que devidamente notificado do prazo fixado, diviso possibilidade de deferimento do pleito.

6. Com efeito, na espécie, tenho que o pedido de dilação de prazo, formulado pela comissão responsável pela Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD, merece ser deferido, notadamente porque os autos da fase interna desse procedimento excepcionalíssimo, por diversos motivos, ainda não estão conclusos para apreciação por este egrégio Tribunal de Contas.

7. Explico. Restou demonstrado pelo Requerente a existência de justa causa, fundada na complexidade que caracteriza a vertente Tomada de Contas Especial, notadamente pela grande quantidade expressiva do número de envolvidos e o significativo *quantum* de valores que precisam ser apurados e atualizados.

8. Aliado a isso e a evidente complexidade da causa jurídica, que demanda ampla formação de acervo probatório mínimo para emergir a justa causa para o processamento da fase externa do procedimento excepcionalíssimo de Tomada de Contas Especial perante este colendo Tribunal de Contas, sucedeu-se, no caso, a mudança dos integrantes da comissão de Tomada de Contas Especial, conforme se vê na Portaria n. 004/PRE/2021/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ID n. 1143163).

9. Importa destacar, por ser de relevo, que, conforme dito, trata-se de processo de grande complexidade o que por consectário impõe dilatar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, para que a CAERD conclua e apresente a este Tribunal a Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD, nos termos do § 2º do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, senão vejamos:

Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

[...]

§ 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

10. Além disso, a normatividade jurídica, consignada no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, possibilita a prorrogação do prazo processual nas hipóteses em que a parte interessada provar a justa causa, *in litteris*:

Art. 223. **Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.**

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

**§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifei)**

11. De mais a mais, *in casu*, infiro existir justa causa e, portanto, plausibilidade jurídica para se deferir o elastecimento de prazo, **situação idêntica** em que devidamente justificado aos presentes autos, **concedi a dilação do prazo** pleiteado pela parte, **ex vi**, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWCS, nos autos do Processo n. 1.949/2012, Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWCS, nos autos do Processo n. 4.447/2012, bem como nas Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, etc.

12. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pleito formulado pela Comissão responsável pelo processamento da citada Tomada de Contas Especial, para o fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do ato notificador, concluem e apresentem a este Tribunal o procedimento de Tomada de Contas Especial de n. 001/2017/CTCE/CAERD, nos termos do § 2º do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.



13. Em arremate, à título de cautela, cabe exortar o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor Presidente da CAERD, apresentado pelo **Senhor CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, ou quem vier a lhe substituir, na forma do direito legislado, **que**, dentro de suas atribuições funcionais, inclusive correccionais, diante do poder disciplinar que detém, **adote atos administrativos conducentes à conclusão da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD**, no prazo pre enunciado no item I do dispositivo desta Decisão, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária pelo débito a ser apurado, além de outras cominações legais pertinentes (multa sancionatória e/ou representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de abuso de autoridade), em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir, na medida em que a fase interna da vertida Tomada de Contas Especial foi formalizada no ano de 2017, na Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, e, até a presente data, referido procedimento ainda não foi apresentado conclusivamente a este Tribunal de Contas.

14. Registro, ainda, por ser juridicamente importante, que **o art. 31[1] da Lei n. 13.869, de 2019** (Lei que trata dos crimes de abuso de autoridade) **prevê como crime a conduta do agente que estender, injustificadamente, a investigação, de modo a procrastiná-la em prejuízo do investigado ou fiscalizado.**

15. Ademais, cumpre advertir aos agentes públicos encarregados pela Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD, sobre **a possibilidade jurídica de imposição de sanção pecuniária ao responsável que descumprir ordem desta Relatoria**, consoante art. 55, inciso IV[2], da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV[3], do Regimento Interno deste Tribunal, cujo **valor da multa pode variar entre o quantum de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o artigo 1º[4] da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob a moldura do devido processo legal.

16. Por derradeiro, **cabe sinalizar**, por ser pertinente, que o texto normativo, cristalizado no artigo 41[5] da Lei Complementar n. 154, de 1996, **permite a este Tribunal determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável**, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa: **i) retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção; ii) causar novos danos ao Erário; iii) ou inviabilizar o seu ressarcimento.**

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes e por entender que o pleito formulado pelo demandante guarda plena sintonia com os precedentes que conservam pertinência temática com o que deduzido pelo Requerente, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico, **DECIDO**:

**I – DEFEFIR** o pleito formulado pela Comissão Tomadora das Contas (ID n. 1143162), composta pela **Senhora ELIZETH AFONSO DE MESQUITA**, CPF n. 272.139.352-91, Presidente da comissão de TCE, pela **Senhora ELISANDRA LORAS DE ARAGÃO DA SILVA**, CPF n. 779.377.832-49, Membro da comissão de TCE, e pelo **Senhor TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA**, CPF n. 837.022.882-87, Membro da comissão de TCE, com fundamento no § 2º do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO c/c o §§ 1º e 2º do art. 223 do NCPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da normatividade cristalizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **para o fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conclua e apresentem a este Tribunal o procedimento de Tomada de Contas Especial de n. 001/2017/CTCE/CAERD;**

**II – EXORTAR** o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor Presidente da CAERD, apresentado pelo **Senhor CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, ou quem vier a lhe substituir, na forma do direito legislado, nos referidos cargos públicos, **que**, dentro de suas atribuições funcionais, inclusive correccionais, diante do poder disciplinar que detém, **adote atos administrativos conducentes à conclusão da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD**, no prazo fixado no item I desta Decisão, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária pelo débito a ser apurado, além de outras cominações legais pertinentes (multa sancionatória e/ou representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de abuso de autoridade), em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir, na medida em que a fase interna da vertida Tomada de Contas Especial foi formalizada no ano de 2017, na Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, e, até a presente data, citado procedimento ainda não foi apresentado conclusivamente a este Tribunal de Contas;

**III – ADVERTIR aos agentes públicos nominados nos itens I e II desta Decisão**, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que a presente **DETERMINAÇÃO** possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não-atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*;

**IV – SOBRESTEM-SE** os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de se aguardar a remessa da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD;

**V – Ao término do prazo** estipulado no item I desta Decisão, **apresentada a documentação demandada, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, **vindo-me**, ao depois, os autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação da Tomada de Contas Especial requerida –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão aos jurisdicionados nominados nos itens I e II deste *Decisum*, e à **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA, Chefe de Controle Interno da CAERD, via ofício**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

**VII – AUTORIZAR**, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal;

**VIII – PUBLIQUE-SE;**

**IX – JUNTE-SE;**

**X- CUMPRA-SE;**



**XI – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Relator em Substituição

[1] Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

[2] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

[3] Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCERO/2012)

[4] Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)

[5] Art. 41. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelamente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no “caput” deste artigo.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no “caput” deste artigo. [...].

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02805/20  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** :Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município Buritis, para a Legislatura de 2021/2024  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Buritis  
**RESPONSÁVEL** :Adriano de Almeida Lima. CPF n. 611.841.442-49  
Presidente do Poder Legislativo  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

#### DM-DDR-0190/2021-GCBAA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VINCULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Possíveis ilegalidades, em razão da Lei Municipal n. 1.439/20 contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X pela previsão da revisão geral anual; art. 37, XIII pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais e ofensa ao art. 29, VI por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios, ambos da Constituição Federal.

2. Indispensável a oitiva do agente responsável, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Buritis, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretária Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1136230) apontando a necessidade do responsável apresentar suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

#### 4 – CONCLUSÃO

148. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Buritis, nos termos da Lei Municipal n. 1.439/2020, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta a seguinte irregularidade: ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual, ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais e ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade.

É o relatório, passo a decidir.

3. *Ab initio*, entendo que a Conclusão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, encontra-se suficientemente fundamentada, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico (ID 1136230):

### 3 – DO EXAME DO ATO DE FIXAÇÃO

#### 3.1 – Natureza do Ato de Fixação do Subsídio e o Princípio da Anterioridade

##### 3.1.1 - Natureza do Ato de Fixação do Subsídio

7. O subsídio dos vereadores do Município de Buritis foi fixado pela Lei Municipal n. 1.439/2020, de iniciativa do Prefeito do Município.

8. A Constituição Federal (art. 29, VI) dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pela edilidade, sem, todavia, deixar claro o instrumento jurídico para tal mister.

9. Ao analisar o Processo n. 4229/2016, o Pleno desta Corte de Contas, firmou uma decisão pacificadora a respeito deste assunto. A análise da matéria se deu em 20/04/2017 na qual firmou-se o posicionamento de que “o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser definidos por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal”. Tal entendimento se deu nos termos do Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, *verbis*:

Acórdão APL-TCE 00175/17

10. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da

Legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

11. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

12. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

13. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF); 14. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

15. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

16. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

17. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

18. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

19. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da

Despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

20. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

21. d) art. 20, III, "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

22. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

23. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA;

o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

24. Em concordância este entendimento temos a Súmula 11 deste Tribunal de Contas, encontra total fundamentação legal a Resolução de iniciativa do Plenário do Poder Legislativo que fixar os subsídios dos vereadores, conforme expresso a seguir:

#### SÚMULA nº 11/TCE-RO

25. Enunciado: "O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei."

26. Como resultado desse posicionamento sedimentado pelo TCE/RO no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, conclui-se que o Prefeito de Buritis, ao fixar os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2021/2024 através da Lei Municipal n. 1.439/2020, atendeu o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia, em interpretação aos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF.

#### 3.1.2 – Princípio da Anterioridade

27. Conforme já registrado nos autos, a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Buritis ocorreu por meio da Lei Municipal n. 1.439/2020, de 04 de março de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024.

28. Nos termos da norma constitucional, a observância ao Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios dos Vereadores, significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente. Como um ato a ser revestido também da moralidade e imparcialidade, deve também ser praticado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos beneficiários da remuneração fixada.

29. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar ação direta de inconstitucionalidade contra a norma fixadora do subsídio dos vereadores de Porto Velho para a legislatura 2013/2016, entendeu não ferir o princípio da anterioridade a fixação do subsídio após o pleito eleitoral, mas antes do término da legislatura. Ficou assim ementado o acórdão:

30. 0013413-09.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho Requerida: Câmara Municipal de Porto Velho Relator : Desembargador Eurico Montenegro

31. EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Vereadores. Subsídios. Fixação. Legislatura subsequente. Princípio anterioridade. Constituição Estadual. Art. 11º, § 1º, da Constituição Federal. Art. 29, V, da CF. A Constituição Estadual, assim como a Federal, impõem que os subsídios dos vereadores sejam fixados até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Precedentes: STF, Al 843.758-RS, DJe 13/03/2012; AI-AgR 776.230-PR, DJe 26/11/2010 e RE-AgR 229.122, DJe 19/12/2008. (o destaque é nosso). É inconstitucional o art 2º da Resolução n. 560/2012 da CMPV, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho acima dos limites estabelecidos na Constituição.

32. Desse modo, pode-se concluir que a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Buritis ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI da Constituição Federal.

#### 3.2 – Fixação do Subsídio em Parcela Única e em Valores Diferenciados

##### 3.2.1 – Fixação do Subsídio em Parcela Única

33. Nos termos do art. 2º da Lei Municipal n. 1.439/2020, o subsídio dos vereadores, para a legislatura de 2021-2024, foi fixado da seguinte maneira:

34. Art. 2º O subsídio mensal dos Vereadores será de R\$ 6.000.00 (seis mil reais).

35. Esse aspecto também foi objeto de exame por esta Corte de Contas, quando respondeu consulta por meio do Parecer Prévio Nº 09/2010 – PLENO, nos termos a seguir:

## "PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

36. I- .....

37. II- No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

38. a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI, e 39, § 4º, da Constituição Federal; " Grifo nosso.

39. Diante desta orientação, observa-se que a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Buritis atendeu ao que prevê o § 4º do art. 39 da Carta Magna.

## 3.2.2 – Fixação do Subsídio em Valores Diferenciados

40. Nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei Municipal n. 1.439/2020, a Câmara Municipal de Buritis fixou subsídio diferenciado para o Vereador residente e membros da mesa diretora da seguinte maneira:

41. Art. 3º O subsídio mensal do Presidente da Câmara será de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), cujo pagamento deverá respeitar o limite de 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado do Estado de Rondônia.

42. Art. 4º O subsídio mensal do vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário da mesa diretora da Câmara será de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

43. Ocorre que esta Corte de Contas já firmou posicionamento por meio do Parecer Prévio nº 017/2010 – PLENO, tratando sobre esse assunto, nos seguintes termos:

## PARECER PRÉVIO Nº 017/2010 – PLENO

44. III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesmanatureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

45. Diante desta orientação, observa-se que a fixação dos subsídios do Vereador Presidente e demais membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Buritis atenderam ao que prevê o §4º do art. 39 da Carta Magna.

## 3.3 – Do Décimo Terceiro Salário

46. A Lei Municipal n. 1.439/2020, nada dispôs a respeito do pagamento do 13º Salário dos Vereadores do município de Buritis.

47. No Parecer Prévio nº 17/2010, este Tribunal de Contas se manifestou no sentido da possibilidade do pagamento do 13º salário aos detentores de mandato eletivo, senão vejamos:

48. II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

49. Registre-se que essa matéria já foi examinada em grau de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em 01/02/2017, por meio do Recurso Extraordinário nº RE 650.898-RS, concluindo o julgamento no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

50. As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes:

51. "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados". 52.  
"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

53. Do mesmo modo, por meio do processo 4229/2016, o Pleno dessa Corte de Contas, através do Acórdão APL-TCE 00175/17, definiu, em seu inciso IV, alínea b, a forma para autorização do pagamento do 13º salário, a qual se faz necessária a existência de uma lei anterior prevendo tal pagamento, conforme expresso a seguir:

Acórdão APL-TCE 00175/17

54. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

55. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

56. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, crescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

57. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

58. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

59. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

60. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

61. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

62. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

63. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

64. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

65. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo,

Incluídos os Vereadores.

66. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

67. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (grifo nosso)

68. Portanto, nos termos também já decididos por este Tribunal conforme o Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de (08/05/2017), firmou-se o entendimento de que a Câmara Municipal tem o direito de proceder com o pagamento do 13º salário, entretanto, antes de autorizar o pagamento do mesmo à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

69. Entretanto, nada dispôs a Lei Orgânica do Município de Buritis, a respeito da fixação do 13º salário aos Vereadores.

70. Desse modo, conclui-se que o município de Buritis, através de sua Lei Orgânica, bem como de sua Lei Municipal n. 1.439/2020, nada preveem e/ou regulam a respeito do pagamento do 13º salário a seus vereadores.

3.4 – Do Pagamento de Sessões Extraordinárias 71. Em observância ao disposto no art. 57, §7º da CF, a Lei Municipal n. 1.439/2020, em seu art. 2º, §3º dispôs da seguinte maneira sobre o pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária:

72. Art. 2º O subsídio mensal dos Vereadores será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) 73. §3º As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

74. Desse modo, inexistindo pagamento de verba indenizatória, a norma atende Devidamente a previsão constitucional.

3.5 – Da Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores 75. A Lei Municipal n. 1.439/2020, em seu art. 5º, consigna o seguinte:

76. Art. 5º - Os subsídios dos vereadores serão revisados nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for precedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, mediante Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, obedecido o disposto na Constituição Federal.

77. A Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

78. O artigo 37, XI da CF dispõe que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

79. Já o artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

80. Próximo ao fim da legislatura 2013/2016, iniciou-se uma discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da Revisão Geral Anual ao subsídio dos vereadores. A mesma foi amplamente debatida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como, posteriormente, acabou sendo também debatida no Supremo Tribunal Federal.

81. A dúvida em questão residia na ideia da não previsão constitucional para possibilidade da Revisão Geral Anual ser aplicável para os vereadores, uma vez que no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme exposto anteriormente, é descrita a forma de fixação ou alteração do subsídio dos servidores públicos.

82. Ocorre que mesmo se enquadrando no art. 39, § 4º da Constituição Federal os vereadores tiveram seus subsídios estipulados constitucionalmente de maneira específica, dessa forma não se estendeu a eles direito a Revisão Geral Anual.

83. Todavia, esta Corte de Contas acabou por firmar posicionamento no sentido da possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, nos termos

Estabelecidos no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, verbis:

Acórdão APL-TCE 00175/17

84. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

85. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso

X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

86. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

87. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

88. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

89. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

90. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

91. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação e contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

92. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

93. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e

159 da Constituição Federal;

94. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal. 95.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores. 96. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

97. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITOANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRADE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

98. Dessa forma, na jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia dúvidas não há a respeito do direito dos vereadores terem seus subsídios revisados para ter restabelecido, ainda que não de forma real, o poder aquisitivo da moeda.

99. Entretanto, quando este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, o posicionamento foi o oposto. Inúmeras decisões foram concedidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito a Revisão Geral Anual para os vereadores. A título de exemplificação, temos as seguintes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

100. O ponto chave para se firmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito desse assunto se deu através do processo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Processo 2004053-29.2019.8.26.0000, que tratou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que questionava-se a revisão do subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba – SP. Em seu julgamento o Tribunal adotou um posicionamento diverso ao adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, sendo este o seguinte:

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

101. Pedido de declaração de inconstitucionalidade ‘do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba’ – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 (‘dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012’), Resolução 339/2009 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’), Resolução 349/2010 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’), Resolução 364/2011 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal’) e Resolução 337/2012 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’) – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, a CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 (‘dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos

da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’), art. 3º da Lei 11.069/2015 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’), art. 3º da Lei 11.285/2016 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras



providências') e art. 3º da Lei 11.692/2018 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências') - As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências') – Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente." (Vol. 7 – p. 2-3).

(Grifo nosso)

102. Após manifestação contrária por parte do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o processo acabou se dirigindo para a Suprema Corte, na qual o Supremo Tribunal Federal apresentou um posicionamento completamente diverso ao apresentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Conforme entendimento do STF, a revisão geral dos subsídios dos Vereadores demonstra-se inconstitucional uma vez que fere o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Tal posicionamento se deu por meio do Acórdão proferido sobre o Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

103. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

104. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 105. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 106. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

ACÓRDÃO

107. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX – RELATOR.

108. A fim de fornecer uma melhor compreensão, os artigos 3º das Leis

10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, que são citados no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, tratam exatamente da Revisão Geral Anual do subsídio dos Vereadores nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

109. Outro ponto a ser verificado é o do qual prevalece a "regra da Legislatura" prevista no artigo 29, inciso V da Constituição Federal, em que consiste no ato de os vereadores cessantes de uma legislatura fixarem os subsídios dos novos vereadores, devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura.

110. Desse modo, infere-se que não têm os agentes políticos não profissionais garantias da revisão geral anual, uma vez que este direito subjetivo é exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude o caráter profissional de seu vínculo à função pública.

111. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou afronta à moralidade e à impessoalidade da Administração a majoração do subsídio dos Vereadores em meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES.

SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA.

INADMISSIBILIDADE.

112. 1.É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos. 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS" (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X,

e 39, § 4º, da mesma Carta. O Agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES:

REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO.

MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente.

III. – R.E. não conhecido”. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: AI 195.378/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 122.521/MA Rel. Min. Ilmar Galvão. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29-09-2008, DJe. 10-10-2008

113. Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

114. Diante desses posicionamentos, entramos em um debate a ser discutido. Segundo o entendimento firmado na legislatura de 2017/2020 encontrava-se totalmente correta a interpretação das Câmaras Municipais a respeito da aplicação da revisão geral anual a seus vereadores da legislatura posterior, entretanto, agora, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inconstitucional tal aplicação revisional.

Vale ressaltar que, conforme entendimento da Súmula 347 do STF, “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

115. Nesse sentido, considerando o atual debate entre o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se que não é possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos vereadores das Câmaras Municipais

116. Como resultado desse entendimento sedimentado pelo STF por meio do Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO, conclui-se que o art. 5º da Lei Municipal n. 1.439/2020 da Câmara Municipal de Buritis ofendeu o art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual, ofendeu o art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais e ofendeu o art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade

### 3.6 – Dos Limites Constitucionais

#### 3.6.1 – Subsídio Mensal do Prefeito

117. No âmbito do município o artigo 37, XI, da CF, estabelece o subsídio do Prefeito como limite da remuneração dos servidores e também do subsídio dos demais agentes políticos, como no caso dos vereadores.

118. O subsídio do Prefeito foi fixado por meio da Lei Municipal n. 1.440/2020 no valor de R\$ 19.263,97

119. Considerando que o subsídio dos vereadores, no seu valor maior que é o do Presidente, foi fixado no montante de R\$ 7.596,67, alguém, portando, do subsídio do Prefeito Municipal, o referido comando constitucional foi observado

#### 3.6.2 – Subsídios dos Deputados Estaduais

120. O artigo 29, VI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

121. As alíneas do referido inciso estabelecem percentuais que variam de 20% (vinte por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vejamos:

122. “VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

123. a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

124. b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

125. c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

126. d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

127. e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

128. f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) "

129. Segundo o IBGE (ID 1125987) o município de Buritis tem uma população estimada de 40.356, portanto, o limite a ser observado para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a 30% (trinta por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea "b" do referido dispositivo constitucional.

130. A Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25, de acordo com o texto a seguir:

131. Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2015. (grifo nosso)

132. Diante dessas informações o subsídio dos vereadores de Buritis tem como limite a importância de R\$ 7.596,67.

133. Tendo em conta esse limite, verificamos que o valor do subsídio fixado para os vereadores, no valor máximo para o vereador presidente de R\$ 7.596,67 está em observância ao regramento constitucional.

### 3.6.3 – Lei de Enfrentamento ao Coronavírus

134. A fim de estabelecer um programa de enfrentamento ao Coronavírus no país, a União publicou a Lei Complementar nº173 de 27 de maio de 2020.

135. Em seu artigo 8º, inciso I estabeleceu-se que será proibido, até 31 de dezembro de 2021, conceder qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos:

136. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

137. I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

138. A fixação do subsídio dos vereadores do município de Buritis, para a legislatura de 2017/2020 (última legislatura), foi definida através da Lei Municipal n. 1.050, de 24 de agosto de 2016. Dessa forma, ficou definido em seu art. 1º, que os subsídios dos vereadores da câmara, da mesa diretora e do vereador presidente, seriam o seguinte:

139. Art. 1º. Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Vereadores e membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Buritis, para o período de 2017 a 2020, nos seguintes valores:

[...]

140. IV - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os vereadores do Município de Buritis;

141. V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o Presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Buritis;

142. VI - R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) para o Vice-Presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Buritis;

143. VIII - R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) para o Secretário da mesa diretora da Câmara Municipal de Buritis;

144. IX - R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) para o Segundo Secretário da mesa diretora da Câmara Municipal de Buritis;

145. De acordo com o portal da transparência da Câmara Municipal de Buritis, constatou-se que do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, o subsídio do vereador presidente (ID's 1126048 e 1126049), da Mesa Diretora (ID's 1126051 e 1126052) e dos demais vereadores (ID's 1126054 e 1126056) estava de acordo com o previsto no art. 1º da Lei Municipal n. 1.934/2016, R\$9.000,00, R\$6.900,00 e R\$6.000,00.

146. Entretanto, a partir do início da nova legislatura, 2021/2024, o subsídio pago ao Vereador Presidente (ID 1126050), a Mesa Diretora (ID 1126053) e aos demais Vereadores (ID 1126057) foi, respectivamente, R\$7.596,67, R\$6.900,00 e R\$6.000,00.

146. Entretanto, a partir do início da nova legislatura, 2021/2024, o subsídio pago ao Vereador Presidente (ID 1126050), a Mesa Diretora (ID 1126053) e aos demais Vereadores (ID 1126057) foi, respectivamente, R\$7.596,67, R\$6.900,00 e R\$6.000,00.

147. Desse modo, observa-se que a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores, foi respeitada, uma vez que o o reajuste de fato ocorreu, porém, sem ultrapassar o teto estipulado na legislatura anterior. Assim sendo, podemos inferir que a Câmara dos Vereadores de Buritis não ofendeu o art. 8º, inciso I da Lei Complementar 173/2020 uma vez que não concedeu novo subsídio ao Vereador Presidente, à Mesa Diretora e aos demais vereadores da câmara.

4. Vê-se, portanto, que, em razão da Lei Municipal n. 1.439/20 contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X, pela previsão da revisão geral anual; art. 37, XIII pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais e ofensa ao art. 29, VI por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios, ambos da Constituição Federal, torna-se necessário que o atual Presidente do Poder Legislativo traga aos autos suas justificativas acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico preliminar (ID 1136230).

5. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV<sup>[1]</sup>, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III<sup>[2]</sup> do Regimento Interno, convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1136230), **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do responsável a seguir discriminado a fim de, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários, acerca das infringências contidas no Relatório Técnico preliminar (ID 1136230), a saber:

1.1 – De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Adriano de Almeida Lima, CPF n. 611.841.442-49, Vereador Presidente do Poder Legislativo, quanto às inconsistências, em tese, constante da Conclusão do Relatório Técnico (ID 1136230) em razão da Lei Municipal n. 1.439/20 contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X, pela previsão da revisão geral anual; art. 37, XIII pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais e ofensa ao art. 29, VI por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios, ambos da Constituição Federal.

**II – FIXAR** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o responsável citado no item I, 1.1 deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

**III – ENCAMINHAR** ao agente público nominado **no item I, 1.1 deste dispositivo** cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1136230), e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**IV – DETERMINAR**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V– **INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* “Consulta Processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas **nos itens I, III, IV, V e deste dispositivo**, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido no item II, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação para prosseguimento do feito.

**VII – INTIMAR** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 14 dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

[1] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

[2] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

## Município de Cacaulândia

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2818/2020  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** :Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Cacaulândia, para a Legislatura de 2021/2024  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia  
**RESPONSÁVEL** :José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91  
Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

**DM-DDR-0188/2021-GCBAA**

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VINCULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Possível ilegalidade, em razão da Resolução n. 74/2020, que fixou o subsídio dos vereadores do Município de Cacaulândia, legislatura de 2021/2024, por contrariar preceito constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, por prever revisão geral anual ao subsídio dos vereadores.

2. Indispensável a oitiva do agente responsável, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Cacaulândia, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e assim concluiu no seu Relatório (ID 1135278), *in verbis*:

**4 – CONCLUSÃO**

155. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, nos termos da **Resolução n. 74/2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao **art. 37, X da CF** pela previsão de revisão geral anual e ofensa ao **art. 29, VI da CF** quanto ao princípio da anterioridade.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

156. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

157. **I – PROMOVER A AUDIÊNCIA** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Cacaulândia para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Compulsando os autos, nota-se que a Resolução n. 74/2020, editada pelo Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, com o propósito de fixar o subsídio dos Vereadores daquela localidade, para legislatura de 2021/2024, atendeu a legislação de regência e jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e desta Corte de Contas, à exceção da possibilidade de revisão geral anual do subsídio desses parlamentares.

5. Com efeito, verifica-se do Relatório (ID 1135278) produzido pela Assessoria Técnica de Controle Externo, que a Resolução n. 74/2020 está consentânea no tocante aos seguintes aspectos:

i) fixação do subsídio por meio de Resolução, em parcela única e em valores diferenciados para o exercício das atividades de Vereador-Presidente e demais membros da mesa diretora do Poder Legislativo Municipal (subitens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório);

ii) atendimento ao princípio da anterioridade (subitem 3.1.2);

iii) 13º salário dos vereadores previsto em Lei Orgânica, editada antes da Resolução n. 74/2020 (subitem 3.3);

iv) por não prever quanto ao pagamento de valor indenizatório pela participação de vereadores em Sessões Extraordinárias (subitem 3.4);

v) observância aos limites constitucionais do subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo Municipal e dos Deputados Estaduais, para pagamento do subsídio de vereadores (subitens 3.6.1, 3.6.2); e

vi) observância das balizas impostas pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, quanto ao reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da Mesa Diretora e demais vereadores (subitem 3.6.3);

6. Por outro lado, a Resolução n. 74/2020 não guarda conformidade com o que diz respeito sobre a possibilidade de revisão geral anual do subsídio dos Vereadores, conforme minudente mente consignado no subitem 3.5 do Relatório Técnico (ID 1135278), *ipsis litteris*:

### 3.5 – Da Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores

84. A **Resolução n. 74/2020**, em seu art. 10º, consigna o seguinte:

85. **Art. 10** - Os subsídios fixados nesta lei serão revistos anualmente partir de janeiro de 2022, aplicando-se revisão geral de que trata inciso do art. 37 da Constituição Federal, variação do INPC relativo ao período anual anterior.

86. A Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

87. O artigo 37, XI da CF dispõe que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

88. Já o artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

89. Próximo ao fim da legislatura 2013/2016, iniciou-se uma discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da Revisão Geral Anual ao subsídio dos vereadores. A mesma foi amplamente debatida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como, posteriormente, acabou sendo também debatida no Supremo Tribunal Federal.

90. A dúvida em questão residia na ideia da não previsão constitucional para possibilidade da Revisão Geral Anual ser aplicável para os vereadores, uma vez que no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme exposto anteriormente, é descrita a forma de fixação ou alteração do subsídio dos servidores públicos.

91. Ocorre que mesmo se enquadrando no art. 39, § 4º da Constituição Federal os vereadores tiveram seus subsídios estipulados constitucionalmente de maneira específica, dessa forma não se estendeu a eles direito a Revisão Geral Anual.

92. Todavia, esta Corte de Contas acabou por firmar posicionamento no sentido da **possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores**, nos termos estabelecidos no **Acórdão APL-TCE 00175/17**, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de **08/05/2017**, *verbis*:

#### **Acórdão APL-TCE 00175/17**

93. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:*

94. *I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;*

95. *II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.*

96. *III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);*

97. **IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:**

**98. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;**

99. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edildade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

100. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

101. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

102. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

103. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

104. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

105. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

106. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

107. Dessa forma, na jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia dúvidas não há a respeito do direito dos vereadores terem seus subsídios revisados para ter restabelecido, ainda que não de forma real, o poder aquisitivo da moeda.

108. Entretanto, quando este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, o posicionamento foi o oposto. Inúmeras decisões foram concedidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito a Revisão Geral Anual para os vereadores. A título de exemplificação, temos as seguintes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

109. O ponto chave para se firmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito desse assunto se deu através do processo do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Processo 2004053-29.2019.8.26.0000**, que tratou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que questionava-se a revisão do subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba – SP. Em seu julgamento o Tribunal adotou um posicionamento diverso ao adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, sendo este o seguinte:

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

110. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 (‘dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012’), Resolução 339/2009 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’), Resolução 349/2010 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’), Resolução 364/2011 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal’) e Resolução 337/2012 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’) – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 (‘dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’), art. 3º da Lei 11.069/2015 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’), art. 3º da Lei 11.285/2016 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’) e art. 3º da Lei 11.692/2018 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências’) - As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edildade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências’) – Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edildade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente. ” (Vol. 7 – p. 2-3). (Grifo nosso)



111. Após manifestação contrária por parte do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o processo acabou se dirigindo para a Suprema Corte, na qual o Supremo Tribunal Federal apresentou um posicionamento completamente diverso ao apresentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Conforme entendimento do STF, **a revisão geral dos subsídios dos Vereadores demonstra-se inconstitucional** uma vez que fere o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Tal posicionamento se deu por meio do Acórdão proferido sobre o Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo, nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO**

112. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICEPREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

113. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

114. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

115. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. ACÓRDÃO

116. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator.** Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX – RELATOR.

117. A fim de fornecer uma melhor compreensão, os artigos 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, que são citados no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, tratam exatamente da Revisão Geral Anual do subsídio dos Vereadores nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

118. Outro ponto a ser verificado é o do qual prevalece a “regra da legislatura” prevista no **artigo 29, inciso V da Constituição Federal**, em que consiste no fato de os vereadores cessantes de uma legislatura fixarem os subsídios dos novos vereadores, **devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura**.

119. Desse modo, infere-se que não têm os agentes políticos não profissionais garantias da revisão geral anual, uma vez que este direito subjetivo é exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude o caráter profissional de seu vínculo à função pública.

120. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim já se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou **afrenta à moralidade e à impessoalidade da Administração** a majoração do subsídio dos Vereadores em meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado: **“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE.**

121. **1.É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos. 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS”** (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. – R.E. não conhecido”.** Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: **AI 195.378/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 122.521/MA Rel. Min. Ilmar Galvão.** Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. **AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29-09-2008, DJe. 10-10-2008**

122. Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

123. Diante desses posicionamentos, entramos em um debate a ser discutido. Segundo o entendimento firmado na legislatura de 2017/2020 encontrava-se totalmente correta a interpretação das Câmaras Municipais a respeito da aplicação da revisão geral anual a seus vereadores da legislatura posterior, entretanto, agora, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inconstitucional tal aplicação revisional. Vale ressaltar que, conforme entendimento da Súmula 347 do STF, **“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”**

124. Nesse sentido, considerando o atual debate entre o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se que não é possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos vereadores das Câmaras Municipais.

125. Como resultado desse entendimento sedimentado pelo STF por meio do **Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO**, conclui-se que o art. 10º da **Resolução n. 74/2020** da Câmara Municipal de Cacaulândia **ofendeu o art. 37, X da CF** pela previsão com a revisão geral anual, **ofendeu o art. 29, VI da CF** a respeito do princípio da anterioridade, entretanto, **não ofendeu o art. 37, XIII da CF** visto que não fez qualquer vinculação com a remuneração dos servidores municipais.

7. Vê-se, portanto, que, em virtude da Resolução n. 74/2020, *a priori*, em tese contrariar preceito constitucional, qual seja, o art. 37, inciso X, da Carta Magna por prever a revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, torna-se necessário que o atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia traga aos autos suas justificativas acerca do apontamento contido no subitem 3.5 do Relatório Técnico preliminar (ID 1135278).

8. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV[1], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º, e 62, III[2] do Regimento Interno, convergindo *in totum* com o teor do Relatório Técnico preliminar (ID 1135278), **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do responsável a seguir discriminado a fim de, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes, acerca da infringência noticiada no subitem 3.5, do Relatório Técnico (ID 1135278), a saber:

**I.1 – De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Xavier de Oliveira**, CPF n. 623.707.072-91, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, quanto à inconsistência, em tese, constante da Conclusão do Relatório Técnico (ID 1135278) em virtude da Resolução n. 74/2020 contrariar preceito constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Carta Magna por prever revisão geral anual ao subsídio dos vereadores.

**II – FIXAR** o prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o responsável citado no subitem I.1 deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

**III – ENCAMINHAR** ao agente público nominado **no subitem I.1 deste dispositivo** cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1135278) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**IV – DETERMINAR**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V– **INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas **nos itens I, III, IV e V deste dispositivo**, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido no item II, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

[1] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

[2] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02822/20  
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** :Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município Machadinho D'Oeste, para a Legislatura de 2021/2024  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste  
**RESPONSÁVEL** :Paulo José da Silva, CPF n. 567.067.152-04  
 Presidente do Poder Legislativo  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

#### DM-DDR-0191/2021-GCBAA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VINCULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Possíveis ilegalidades em razão da Resolução n. 001/2020, para vigor na legislatura de 2021/2024, contrariar preceito constitucional, qual seja, art. 39 § 4º, por prever no ato que fixou os subsídios, pagamento de auxílio-alimentação aos Edis.

2. Indispensável a oitiva do agente responsável, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Machadinho D'Oeste, para vigência dos valores na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1136449) apontando a necessidade do responsável apresentar suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

#### 4 – CONCLUSÃO

161. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, nos termos da Resolução 001/2020 (ID 952944), para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta a seguinte irregularidade: ofensa ao disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal, por prever no ato que fixou os subsídios, pagamento de auxílio alimentação aos Edis.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

162. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

163. PROMOVER A AUDIÊNCIA do atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Machadinho do Oeste, bem como da Presidente à época do ato de promulgação da Resolução 001/2020, Srª. Dvani Martins Nunes, para se manifestarem

Sobre o apontamento da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o relatório, passo a decidir.

3. *Ab initio*, entendo que a Conclusão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, encontra-se suficientemente fundamentada, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico (ID 1136449):

#### DO EXAME DO ATO DE FIXAÇÃO

##### 3.1 – Natureza do Ato de Fixação do Subsídio e o Princípio da Anterioridade

3.1.1 - Natureza do Ato de Fixação do Subsídio 7. O subsídio dos vereadores do Município de MACHADINHO DO OESTE foi fixado pela Resolução n. 001/2020 (ID 952944), de iniciativa da mesa diretora da Câmara.

8. A Constituição Federal (art. 29, VI) dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pela edilidade, sem, todavia, deixar claro o instrumento jurídico para tal mister.

9. Ao analisar o Processo n. 4229/2016, o Pleno desta Corte de Contas, firmou uma decisão pacificadora a respeito deste assunto. A análise da matéria se deu em 20/04/2017 na qual firmou-se o posicionamento de que “o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser definidos por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara

optou por fazer por meio de Lei Municipal". Tal entendimento se deu nos termos do Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, verbis:

Acórdão APL-TCE 00175/17

10. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

**11. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;**

**II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual. 13.**

**III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º,**

**CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);**

**14. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:**

**15. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;**

**16. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;**

**17. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:**

**18. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;**

**19. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;**

**20. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.**

**21. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.**

**22. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.**

**23. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA;**

**o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.**

24. Em concordância este entendimento temos a Súmula 11 deste Tribunal de Contas, encontra total fundamentação legal a Resolução de iniciativa do Plenário do Poder Legislativo que fixar os subsídios dos vereadores, conforme exposto a seguir:

SÚMULA nº 11/TCE-RO

25. Enunciado: "O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei."

26. Como resultado desse posicionamento sedimentado pelo TCE/RO no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, conclui-se que a Câmara Municipal de MACHADINHO DO OESTE, ao fixar os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2021/2024 através da Resolução n. 001/2020 (ID 952944), atendeu o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia, em interpretação aos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF.

### 3.1.2 – Princípio da Anterioridade

27. Conforme já registrado nos autos, a fixação do subsídio dos vereadores do Município de MACHADINHO DO OESTE ocorreu por meio da Resolução n. 001/2020 (ID 952944), de 05 de outubro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024.

28. Nos termos da norma constitucional, a observância ao Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios dos Vereadores, significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente. Como um ato a ser revestido também da moralidade e imparcialidade, deve também ser praticado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos beneficiários da remuneração fixada.

29. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar ação direta de inconstitucionalidade contra a norma fixadora do subsídio dos vereadores de Porto Velho para a legislatura 2013/2016, entendeu não ferir o princípio da anterioridade a fixação do subsídio após o pleito eleitoral, mas antes do término da legislatura. Ficou assim ementado o acórdão:

30. 0013413-09.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade. Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho Requerida: Câmara Municipal de Porto Velho Relator: Desembargador Eurico Montenegro 31. EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Vereadores. Subsídios.

Fixação. Legislatura subsequente. Princípio anterioridade. Constituição Estadual. Art. 11o, § 1º, da Constituição Federal. Art. 29, V, da CF. A

Constituição Estadual, assim como a Federal, impõem que os subsídios dos vereadores sejam fixados até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Precedentes: STF ç, AI 843.758-RS, DJe 13/03/2012; AI-AgR 776.230-PR, DJe 26/11/2010 e RE-AgR 229.122, DJe 19/12/2008. (o destaque é nosso). É inconstitucional o art 2º da Resolução n. 560/2012 da CMPV, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho acima dos limites estabelecidos na Constituição.

32. Desse modo, pode-se concluir que a fixação do subsídio dos vereadores do

Município de MACHADINHO DO OESTE ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI da Constituição Federal.

3.2 – Fixação do Subsídio em Parcela Única e em Valores Diferenciados 3.2.1 – Fixação do Subsídio em Parcela Única 33. Nos termos do art. 1º da Resolução n. 001/2020, o subsídio dos vereadores, para a legislatura de 2021-2024, foi fixado da seguinte maneira:

34. Art. 1º - Fica fixado para a Legislatura de 2021/2024, nos termos da alínea

(b) do inciso VI do art. 29 da Constituição da República Federativa do

Brasil e art. 23 da Lei Orgânica Municipal os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Machadinho D'Oeste, em parcela única, com os seguintes valores:

35. I – Vereadores: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

36. II – Membros da Mesa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

37. III – Presidente: R\$7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais)

38. Esse aspecto também foi objeto de exame por esta Corte de Contas, quando respondeu consulta por meio do Parecer Prévio Nº 09/2010 – PLENO, nos termos a seguir:

"PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

36. I– .....;

37. II– No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

38. a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;..." Grifo nosso.

39. Diante desta orientação, observa-se que a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de MACHADINHO DO OESTE atendeu ao que prevê o § 4º do art. 39 da Carta Magna.

### 3.2.2 – Fixação do Subsídio em Valores Diferenciados

40. Nos termos da Resolução n. 001/2020, a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste fixou subsídio diferenciado para o Vereador Presidente da seguinte maneira:

### 3.2.2 – Fixação do Subsídio em Valores Diferenciados

40. Nos termos da Resolução n. 001/2020, a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste fixou subsídio diferenciado para o Vereador Presidente da seguinte maneira:

41. Art. 1º - Fica fixado para a Legislatura de 2021/2024, nos termos da alínea (b) do inciso VI do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 23 da Lei Orgânica Municipal os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Machadinho D'Oeste, em parcela única, com os seguintes valores:

42. III – Presidente: R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais)

43. Ocorre que esta Corte de Contas já firmou posicionamento por meio do Parecer Prévio nº 017/2010 – PLENO, tratando sobre esse assunto, nos seguintes termos:

### PARECER PRÉVIO Nº 017/2010 – PLENO

44. III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

45. Diante desta orientação, observa-se que a fixação dos subsídios do Vereador Presidente e demais membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste atenderam ao que prevê o §4º do art. 39 da Carta Magna.

### 3.3 – Do Décimo Terceiro Salário

46. A Resolução n. 001/2020 (ID 952944), em seu art. 2º, discorreu a respeito do pagamento do 13º Salário dos Vereadores do município de MACHADINHO DO OESTE, a qual se dará da seguinte maneira:

47. Art. 3º Os Vereadores, Membros da Mesa Diretora e o presidente da Câmara farão jus ao 13º salário, terço constitucional de férias e auxílio alimentação.

48. No Parecer Prévio nº 17/2010, este Tribunal de Contas se manifestou no sentido da possibilidade do pagamento do 13º salário aos detentores de mandato eletivo, senão vejamos:

49. II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

50. Registre-se que essa matéria já foi examinada em grau de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em 01/02/2017, por meio do Recurso Extraordinário nº RE 650.898-RS, concluindo o julgamento no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

51. As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes:

52. "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados".

53. "O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

54. Do mesmo modo, por meio do processo 4229/2016, o Pleno dessa Corte de Contas, através do Acórdão APL-TCE 00175/17, definiu, em seu inciso IV, alínea b, a forma para autorização do pagamento do 13º salário, a qual se faz necessária a existência de uma lei anterior prevendo tal pagamento, conforme expresso a seguir:

Acórdão APL-TCE 00175/17

55. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

56. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

57. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

58. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

59. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

60. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art.

37, X, da Constituição Federal;

61. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edildade, verifique existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

62. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

63. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total a despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

64. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

65. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

66. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

67. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

68. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM E SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (grifo nosso)

69. Portanto, nos termos também já decididos por este Tribunal conforme o Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de (08/05/2017), firmou-se o entendimento de que a Câmara Municipal tem o direito de proceder com o pagamento do 13º salário, entretanto, antes de autorizar o pagamento do mesmo à edildade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

70. Por conseguinte, através da Lei Orgânica do Município de Machadinho do Oeste, em seu art. 24, verificou-se que foi fixada a maneira como se dará o pagamento do 13º salário aos Vereadores, conforme expresso a seguir:

71. Art. 24. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal. (alteração dada pela emenda 03/2013)

72. § 1º O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores terão direito ao recebimento do 13º subsídio, e terão os valores percebidos corrigidos anualmente nos mesmos índices concedidos aos demais servidores municipais.



73. Desse modo, conclui-se que o município de Machadinho do Oeste, através de sua Lei Orgânica, bem como de sua Resolução n. 001/2020, preveem e regulam devidamente o pagamento do 13º salário aos seus Vereadores.

#### 3.4 – Do Auxílio Alimentação

74. A Resolução n. 001/2020 (ID 952944), em seu art. 2º, discorre a respeito do pagamento do auxílio alimentação para os Vereadores do município de MACHADINHO DO OESTE, a qual se dará da seguinte maneira:

75. Art. 3º Os Vereadores, Membros da Mesa Diretora e o presidente da Câmara farão jus ao 13º salário, terço constitucional de férias e auxílio alimentação.

76. Observa-se que a previsão de pagamento de auxílio alimentação no ato que fixou os subsídios dos Edis para a legislatura de 2021/2024, afronta o disposto no art. 39, §4º da Carta Magna, conforme bem assentou o Pretório Excelso quando do julgamento da ADI n. 4587/Goiás:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assessoria Técnica de Controle Externo

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. (sem grifo no original).

#### 3.5 – Do Pagamento de Sessões Extraordinárias

79. Em observância ao disposto no art. 57, §7º da CF, a Resolução n. 001/2020 (ID 952944) nada dispôs sobre o pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária.

80. Desse modo, inexistindo pagamento de verba indenizatória, a norma atende avidamente a previsão constitucional.

#### 3.6 – Da Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores

81. A Resolução n. 001/2020 (ID 952944), em seu art. 1º, consigna o seguinte:

82. Art. 1º - Fica fixado para a Legislatura de 2021/2024, nos termos da alínea b do inciso VI do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 23 da Lei Orgânica Municipal os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Machadinho D'Oeste-RO, em parcela única, com os seguintes valores:[...]

83. Da mesma forma, conforme previsto no art. 23 da Lei Orgânica de Machadinho D'Oeste, é informado o seguinte:

84. Art. 23 A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

85. A Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

86. O artigo 37, XI da CF dispõe que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

87. Já o artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

88. Próximo ao fim da legislatura 2013/2016, iniciou-se uma discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da Revisão Geral Anual ao subsídio dos vereadores. A mesma foi amplamente debatida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como, posteriormente, acabou sendo também debatida no Supremo Tribunal Federal.

89. A dúvida em questão residia na ideia da não previsão constitucional para possibilidade da Revisão Geral Anual ser aplicável para os vereadores, uma vez que no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme exposto anteriormente, é descrita a forma de fixação ou alteração do subsídio dos servidores públicos.

90. Ocorre que mesmo se enquadrando no art. 39, § 4º da Constituição Federal os vereadores tiveram seus subsídios estipulados constitucionalmente de maneira específica, dessa forma não se estendeu a eles direito a Revisão Geral Anual.

91. Todavia, esta Corte de Contas acabou por firmar posicionamento no sentido da possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, nos termos estabelecidos no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, verbis:

Acórdão APL-TCE 00175/17

92. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

93. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

94. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

95. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

96. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

97. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

98. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

99. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

100. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

101. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal; 102. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

103. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

104. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

105. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA;

o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

106. Dessa forma, na jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia dúvidas não há a respeito do direito dos vereadores terem seus subsídios revisados para ter restabelecido, ainda que não de forma real, o poder aquisitivo da moeda.

107. Entretanto, quando este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, o posicionamento foi o oposto. Inúmeras decisões foram concedidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito a Revisão Geral Anual para os vereadores. A título de exemplificação, temos as seguintes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

108. O ponto chave para se firmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito desse assunto se deu através do processo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Processo 2004053-29.2019.8.26.0000, que tratou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que questionava-se a revisão do subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba – SP. Em seu julgamento o Tribunal adotou um posicionamento diverso ao adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, sendo este o seguinte:

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

109. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução n.

330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba' – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 ('dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012'), Resolução 339/2009 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 349/2010 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 364/2011 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal') e Resolução 337/2012 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal') – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 ('dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.069/2015 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.285/2016 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências') e art. 3º da Lei 11.692/2018 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências') - As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências') – Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente." (Vol. 7 – p. 2-3).

(Grifo nosso)

110. Após manifestação contrária por parte do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o processo acabou se dirigindo para a Suprema Corte, na qual o Supremo Tribunal Federal apresentou um posicionamento completamente diverso ao apresentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Conforme entendimento do STF, a revisão geral dos subsídios dos Vereadores demonstra-se inconstitucional uma vez que fere o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Tal posicionamento se deu por meio do Acórdão proferido sobre o Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo, nos seguintes termos:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

111. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO

DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO.

DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

112. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

113. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

114. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

#### ACÓRDÃO

115. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator.

Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX – RELATOR.

116. A fim de fornecer uma melhor compreensão, os artigos 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, que são citados no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, tratam exatamente da Revisão Geral Anual do subsídio dos Vereadores nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

117. Outro ponto a ser verificado é o do qual prevalece a "regra da legislatura" prevista no artigo 29, inciso V da Constituição Federal, em que consiste no fato de os vereadores cessantes de uma legislatura fixarem os subsídios dos novos vereadores, devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura.

118. Desse modo, infere-se que não têm os agentes políticos não profissionais garantias da revisão geral anual, uma vez que este direito subjetivo é exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública.

119. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim já se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou afronta à moralidade e à impessoalidade da Administração a majoração do subsídio dos Vereadores em meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES.

SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA.

INADMISSIBILIDADE.

120. 1. É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos. 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS" (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES:

REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO.

I. – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente.

III. – R.E. não conhecido". Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: AI 195.378/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 122.521/MA Rel. Min. Ilmar Galvão. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29-09-2008, DJe. 10-10-2008.

121. Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

122. Diante desses posicionamentos, entramos em um debate a ser discutido.

Segundo o entendimento firmado na legislatura de 2017/2020 encontrava-se totalmente correta a interpretação das Câmaras Municipais a respeito da aplicação da revisão geral anual a seus vereadores da legislatura posterior, entretanto, agora, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inconstitucional tal aplicação revisional.

Vale ressaltar que, conforme entendimento da Súmula 347 do STF, “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

123. Nesse sentido, considerando o atual debate entre o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se que não é possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos vereadores das Câmaras Municipais.

124. Como resultado desse entendimento sedimentado pelo STF por meio do Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO, conclui-se que o art. 1º da Resolução 001/2020 (ID 952944) da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste não ofendeu o art. 37, X da CF uma vez que não fez qualquer previsão com a revisão geral anual, bem como não ofendeu o art. 37, XIII da CF visto que não fez qualquer vinculação com a remuneração dos servidores municipais, assim como não ofendeu o art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade.

### 3.7 – Dos Limites Constitucionais

#### 3.7.1 – Subsídio Mensal do Prefeito

125. No âmbito do município o artigo 37, XI, da CF, estabelece o subsídio do Prefeito como limite da remuneração dos servidores e também do subsídio dos demais agentes políticos, como no caso dos vereadores.

126. O subsídio do Prefeito foi fixado por meio da Lei Municipal n. 1.525/20161 no valor de R\$ 16.000,00

127. Considerando que o subsídio dos vereadores, no seu valor maior que é o do Presidente, foi fixado no montante de R\$ 7.560,00, aquém, portando, do subsídio do Prefeito Municipal, o referido comando constitucional foi observado.

#### 3.7.2 – Subsídios dos Deputados Estaduais

128. O artigo 29, VI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

129. As alíneas do referido inciso estabelecem percentuais que variam de 20% (vinte por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vejamos:

130. “VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

131. a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

132. b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

133. c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

134. d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) 135. e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) 136. f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”

137. Segundo o IBGE (ID 1113782) o município de MACHADINHO DO OESTE tem uma população estimada de 40.867, portanto, o limite a ser observado para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a 30% (trinta por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea “b” do referido dispositivo constitucional.

138. A Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25, de acordo com o texto a seguir:

139. Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2015. (grifo nosso)

140. Diante dessas informações o subsídio dos vereadores de MACHADINHO DO OESTE tem como limite a importância de R\$ 7.596,67.

141. Tendo em conta esse limite, verificamos que o valor do subsídio fixado para o Vereador Presidente (maior subsídio) no montante de R\$ 7.560,00 está em observância ao regramento constitucional.

### 3.7.3 – Lei de Enfrentamento ao Coronavírus

142. A fim de estabelecer um programa de enfrentamento ao Coronavírus no país, a União publicou a Lei Complementar nº173 de 27 de maio de 2020.

143. Em seu artigo 8º, inciso I estabeleceu-se que será proibido, até 31 de dezembro de 2021, conceder qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos:

144. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

145. I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

146. A fixação do subsídio dos vereadores do município de Machadinho do Oeste, para a legislatura de 2017/2020 (última legislatura), foi definida através da Resolução n. 003, de 30 de junho de 2016. Dessa forma, ficou definido em seu art. 1º, que os subsídios dos vereadores da câmara, da mesa diretora e do vereador presidente, seriam, respectivamente, R\$ 4.000,00, R\$ 5.186,80 e R\$ 6.720,00 conforme verificado adiante:

147. Art. 1º - Fica fixado nos termos da alínea (b) do inciso VI do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 23 da Lei Orgânica Municipal os subsídios dos Agentes políticos do Município de Machadinho D'Oeste-RO, em parcela única com os seguintes valores:

148. I - Vereadores (a) 4.000,00 (Quatro mil reais);

149. II - Membros da mesa; 5.186,80 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos);

150. II- Presidente; 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais);

151. Entretanto, o Ato nº001/2018, de 09 de janeiro de 2018 alterou, a partir do exercício de 2018, o subsídio dos vereadores, membros da mesa diretora e presidente da Câmara, conforme expresso a seguir:

152. Artigo 1º. Ficam alterados os Incisos I, II e III do Artigo 1º da Resolução 003/2016 de 30 de julho de 2016, que passa a ter os seguintes valores, a saber:

153. I – Vereadores: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

154. II – Membros da Mesa: R\$ 5.834,25 (cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

155. III – Presidente: R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais)

156. De acordo com o portal da transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, constatou-se que do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, o subsídio do vereador presidente (ID 1114415), da mesa diretora (ID 1114420) e dos demais vereadores (ID 1114424) estava de acordo com o previsto no art. 1º da Resolução 003/2016, R\$6.720,00, R\$5.186,80 e R\$4.000,00. Desse modo, conforme previsto no Ato nº001/2018, de 09 de janeiro de 2018, a alteração do subsídio dos vereadores ocorreu e, a partir de janeiro de 2018 até dezembro de 2020, o vencimento do vereador presidente (ID's 1114417 e 1114418), da mesa diretora (ID's 1114421 e 1114422) e dos demais vereadores (ID's 1114425 e 1114426) foi de R\$7.560,00, R\$5.834,25 e R\$4.500,00.

157. A partir do início da nova legislatura, 2021/2024, o subsídio pago ao Vereador Presidente (ID 1114419), a Mesa Diretora (ID 1114423) e aos demais Vereadores (ID 1114432) foi, respectivamente, R\$7.560,00, R\$5.834,25 e R\$4.500,00, estando de acordo com o proposto na Resolução 001/2020.

158. Desse modo, observa-se que a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores, foi respeitada, uma vez que, conforme previsto no art. 8º da Lei Complementar 173/2020, a reajuste no subsídio dos vereadores é permitido ser realizado, entretanto, o pagamento de fato do subsídio deve ser fixado com base no valor já definido na legislatura anterior.

159. É importante destacar que na própria Resolução 001/2020, em seu parágrafo único do art. 1º, é informado que "Em decorrência da calamidade pública provocada pela Pandemia do Covid-19 (coronavírus), fica mantido no período de janeiro a dezembro de 2021, o valor dos subsídios mensais correspondentes a dezembro de 2020", postura essa que foi respeitada pela Câmara.

160. Sendo assim, podemos inferir que a Câmara dos Vereadores de Machadinho do Oeste não ofendeu o art. 8º, inciso I da Lei Complementar 173/2020 ao proceder com a concessão do novo subsídio ao Vereador Presidente, aos membros da Mesa Diretora e aos demais vereadores da câmara.

4. Vê-se, portanto, que, em razão da Resolução 001/2020 (ID 952944), para vigor na legislatura de 2021/2024, *a priori* e em tese contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 39 § 4º, por prever no ato que fixou os subsídios, pagamento de auxílio-alimentação aos Edis, torna-se necessário que o atual Presidente do Poder Legislativo traga aos autos suas justificativas acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico preliminar (ID 1136449).

5. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, inciso LV[1], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III[2] do Regimento Interno, convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1136449), **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c o artigo 62, incisosIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do responsável a seguir discriminado a fim de, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários, acerca das infrações contidas no Relatório Técnico preliminar (ID 1136449), a saber:

1.1 – De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Paulo José da Silva, CPF n. 567.067.152-04, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, quanto às inconsistências, em tese, constante da Conclusão do Relatório Técnico (ID 1136449) em razão da Resolução 001/2020 (ID 952944), para vigor na legislatura de 2021/2024, contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 39 § 4º, por prever no ato que fixou os subsídios, pagamento de auxílio-alimentação aos Edis.

**II – FIXAR** o prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o responsável citado no item I, 1.1 deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

**III – ENCAMINHAR** ao agente público nominado **no item I, 1.1 deste dispositivo** cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1136449), e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**IV – DETERMINAR**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V– **INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link “Consulta Processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas **nos itens I, III, IV, V e deste dispositivo**, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido no item II, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação para prosseguimento do feito.

**VII – INTIMAR** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

[1] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

[2] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 35, de 18 de janeiro de 2022.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187 do inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000010/2022,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 10.1 a 8.2.2022, substituir o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, em virtude do titular estar no exercício da função de Presidente desta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Presidente em Exercício

---

## PORTARIA

Portaria n. 37, de 18 de janeiro de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019;

Considerando o Processo SEI n. 000035/2022;

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, Analista Judiciário, cadastro n. 990721, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Sistemas de Informação, para, no período de 10 a 19.1.2022, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Presidente em Exercício

---